



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878594 - TO (2023/0458778-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ALCIRLEI PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ORLEANO MENDES DA SILVA JÚNIOR - TO009230**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DEMONSTRADA E PERSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Reafirmo que há prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão do desaparecimento do réu.
3. Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. No mais, consigno que, afirmado pelas instâncias ordinárias o persistente desaparecimento do réu, rever tal conclusão acerca da existência ou não de efetiva fuga, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.
5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878594 - TO (2023/0458778-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ALCIRLEI PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ORLEANO MENDES DA SILVA JÚNIOR - TO009230**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DEMONSTRADA E PERSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Reafirmo que há prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão do desaparecimento do réu.
3. Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. No mais, consigno que, afirmado pelas instâncias ordinárias o persistente desaparecimento do réu, rever tal conclusão acerca da existência ou não de efetiva fuga, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.
5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Alcirlei Pereira de Carvalho** contra a decisão de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus*.

No *writ*, requer a defesa a concessão de medida liminar para expedir contramandado de prisão em nome do paciente, com a alegação de fundamentação

inidônea do decreto prisional, alicerçado em fatos sem verossimilhança (fl. 10). No mérito, busca-se a concessão da ordem a fim de substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/80).

As informações foram prestadas às fls. 96/99.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 101/104).

Proferi decisão denegando a ordem de *habeas corpus* (fls. 107/111).

Neste recurso, a defesa insiste que não estão presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva.

Pleiteia, desse modo, seja reconsiderada a decisão monocrática ou seja o agravo regimental levado a julgamento da Turma para que seja dado provimento ao recurso e concedido o *habeas corpus*, com a consequente revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (fls. 116/127).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Como já relatado, aduz a defesa que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo, assim, ser revogada a prisão ou substituída por medidas cautelares diversas.

A esse respeito, reproduzo os fundamentos por mim lançados na decisão monocrática, os quais reitero no presente voto (fls. 108/111):

Ora, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de

perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, pela leitura das peças que instruem este feito, a aplicação da lei penal está afetada pelo desaparecimento do réu, que chegou a se apresentar em duas oportunidades à autoridade policial, mas, na sequência, novamente sumiu. Ora, a evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos (que, inclusive, perdura) revela motivação suficiente a embasar a necessidade da custódia preventiva.

Confirmam-se estes trechos do acórdão impugnado (fl. 14):

[...] não se verifica a ilegalidade da ordem emanada da autoridade judiciária indicada como coatora. No caso dos autos, a prisão cautelar decretada pelo Magistrado de primeiro grau se fundamentou, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, um dos fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP (evento 7 – autos do pedido de prisão preventiva nº 0001502-32.2023.8.27.2720).

Analisando-se os autos da Ação Penal nº 0001654-80.2023.8.27.2720, verifica-se que o paciente foi denunciado porque, supostamente, no dia 02/09/2023, por volta das 18h30min, na Fazenda Limpão, Município de Goiatins-TO, munido de arma de fogo e com aninums necandi, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, produziu em Edson Carlos Ribeiro os ferimentos descritos no laudo pericial cadavérico constante no evento 5 dos autos do Inquérito Policial, causando sua morte.

Narra a denúncia que, segundo apurado nas investigações, o filho da vítima se sagrou vencedor em uma corrida de cavalos contra o filho do denunciado, momento em que começou a comemorar. Diante da comemoração, iniciou-se uma discussão entre os filhos, tendo o denunciado entrado na confusão segurando uma arma de fogo. Assim, a vítima foi até seu filho para retirá-lo do local, momento em que o denunciado teria atirado contra ela. A vítima morreu no percurso até o hospital. O crime teria sido cometido por causa de discussão em razão de corrida de cavalos (motivo fútil). O ataque à vítima teria sido súbito e repentino, sem qualquer possibilidade de defesa.

Diante do oferecimento da denúncia, que se encontra lastreada em investigação policial preliminar, presentes o *fumus commissi delicti*.

[...]

No entanto, quando existem elementos concretos nos autos que indicam que o aprisionado poderá fugir da aplicação da lei penal, bem como reiterar as condutas delitivas, o princípio da presunção de inocência cede a essas circunstâncias excepcionais, para a finalidade de tutelar a ordem pública. Nesse caso, o juízo que se faz não é o de culpabilidade, mas sim o de periculosidade. [...]

Bem a propósito, vêm estas informações do Magistrado de piso (fls. 96/97 - grifo nosso):

Foi instaurado o Inquérito Policial no dia 06 de setembro de 2023, onde o acusado foi indiciado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90.

Nos autos do IP consta no Termo de Apresentação Espontânea que no dia 03 de setembro de 2023 o acusado apresentou-se à Delegacia de Plantão (Central de Flagrantes da Polícia Civil) na comarca de Araguaína/TO, oportunidade em que prestou seu depoimento.

No entanto, no dia 19 de setembro de 2023 consta do Relatório de Missão Policial Nº 853/2023 - IP Nº 11026/2023, que **o acusado depois de sua apresentação espontânea na cidade de Araguaína -TO, evadiu-se com sua esposa e filho e atualmente encontra-se em local incerto e não sabido e que em razão da ausência do autor e de sua família não foi**

possível angarias informações mais precisas sobre os fatos (evento 10 - IP).

No dia 20 de setembro de 2023, acompanhado de seu advogado, **o acusado novamente compareceu à Delegacia de Polícia da Comarca de Goiatins/TO informando que "está à disposição e em plena cooperação com a Justiça Estadual"**, além de ter informado dois números de telefones para contato (evento 18 - IP).

No evento 27 do mencionado Inquérito Policial consta Auto de Exibição e Preensão da arma utilizada na prática do delito, que foi entregue por Darlei Pereira Carvalho - irmão do acusado (eventos 25 e 27 - IP).

Cumprida todas as diligências, apresentado o Relatório Final e oferecida a denúncia, foi determinada a baixa do Inquérito Policial (evento 30 - IP).

No dia 19 de setembro de 2023 a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado com fundamento no art. 311, c/c art. 312, c/c art. 313, inciso I do Código de Processo Penal Brasileiro (autos n. 0001502-32.2023.8.27.2720).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de prisão e **no dia 11 de outubro de 2023 sobreveio decisão decretando a prisão preventiva do acusado nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal**, porquanto presentes as condições, os pressupostos e os fundamentos da custódia cautelar (eventos 05 e 07 - autos n. 0001502-32.2023.8.27.2720).

No dia 20 de novembro de 2023, a autoridade policial informou que: "os agentes de polícia não conseguiram cumprir o mandado de prisão do desfavorecido, sendo que ele não foi encontrado em sua residência em Goiatins/TO pelos agentes de polícia daquela localidade, bem como não foi encontrado no endereço indicado na cidade de Araguaína/TO pela equipe da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa." (evento 22 - Pedido de Prisão).

Em razão da não localização do acusado, foi determinada a suspensão do Pedido de Prisão preventiva - autos n. 0001502-32.2023.8.27.2720 (evento 28).

No dia 17 de outubro de 2023 o acusado foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90 - Ação Penal n. 0001654-80.2023.8.27.2720.

A denúncia foi recebida no dia 26 de outubro de 2023 (evento 08).

No dia 08 de novembro de 2023, a Oficiala de Justiça certificou que **o acusado não foi localizado no endereço indicado mas que foi procedida a citação do acusado via Whatsapp** (evento 15).

Portanto, até a presente data o mandado de prisão não foi cumprido e o acusado encontra-se em local incerto e não sabido.

Os fatos relatados justificam a manutenção do decreto prisional, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que *a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Esta Corte também *tem entendimento sedimentado no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal*(AgRg no HC n. 446.840/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/9/2018) - (AgRg no HC n. 767.988/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/12/2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal ainda é no sentido da inaplicabilidade de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes:

(...)

Reafirmo, então, que há prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em razão do desaparecimento do réu.

Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No mais, consigno que, afirmado pelas instâncias ordinárias o persistente desaparecimento do réu, rever tal conclusão acerca da existência ou não de efetiva fuga, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 878.594 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0458778-9

Número de Origem:

00015023220238272720
15023220238272720

00143432220238272700

110262023

143432220238272700

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLEANO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ORLEANO MENDES DA SILVA JÚNIOR - TO009230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALCIRLEI PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIRLEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ORLEANO MENDES DA SILVA JÚNIOR - TO009230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024